



LEI Nº 1.545/2021

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Coruripe/AL, para o exercício financeiro de 2022, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIFE, faço saber que a Câmara Municipal aprova eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Coruripe para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 6º do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas, bem como no art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II - Metas e Riscos Fiscais;
- III - Diretrizes para Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- V - Diretrizes para o Poder Legislativo;
- VI - Diretrizes para Alteração Orçamentária;
- VII - Diretrizes para Transferências de Recursos;
- VIII - Diretrizes para Despesas com Pessoal;
- IX - Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- X - Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XI - Diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- XII - Diretrizes para Transparência Pública;
- XIII - Diretrizes Finais.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício de 2022, foram extraídas do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022 - 2025 - PPA, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, em decorrência da elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecerão as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporão sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerão a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º - As metas e prioridades a que se referem os arts. 2º e 5º desta Lei, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022.

Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 - PLOA, e na execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei, será priorizado:

I - melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

II - identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do Município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;

III - modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

IV - incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;

V - promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;

VI - promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br





VII - ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde - SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;

VIII - implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando os artistas locais.

Art. 4º - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

I - as dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização do Prefeito;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;

III - o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 será publicado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos obtidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º - Quando da elaboração do PLOA 2022, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no PLOA 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 4º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I - Poder;
- II - Órgão;
- III - Unidade Orçamentária;
- IV - Função;
- V - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria de Despesa;
- VIII - Grupo de Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



X - Fonte de Recurso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações.

§ 3º - Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º - O PLOA 2022 que o Poder Executivo Municipal, a ser encaminhado no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar federal nº 101/2000, será composto de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da Lei Orçamentária caso ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do PLOA 2022 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 11 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 14 - O PLOA 2022 deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021, podendo ser atualizadas pela variação ~~dos índices oficiais da inflação~~ do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao período de agosto a dezembro de 2021.

Parágrafo único - As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 15 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 20 de setembro de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



Parágrafo único - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 16 - O PLOA 2022 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º - As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - As emendas ao PLOA 2022 serão apresentadas, pelo Poder Legislativo, na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



Art. 18 - Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar federal nº 101/2000, a Câmara Municipal só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 20 de setembro de 2021.

Art. 22 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º - É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º - O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2023, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2023.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar, no repasse do duodécimo de que trata o art. 22 desta Lei, os valores que forem descontados da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º - Para proceder nos termos do *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º - O valor compensado deverá ser contabilizado como antecipação de duodécimo, em ambos os Poderes.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



Art. 24 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais federais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências, mediante Lei específica.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de Governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na Lei Orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizará a transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Telefone: (82) 3273-1144



Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



Art. 26 - Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei federal nº 4.320/64, aqueles que incluam novas ações ou novas modalidades de aplicação.

§ 1º - Não se incluem no conceito do *caput* deste artigo:

I - a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente;

II - a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas;

III - a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL e/ou pela União.

§ 2º - Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 27 - Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 28 - Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2022.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 30 - A Lei Orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como Ente consorciado e/ou conveniente, nos termos previstos na Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



Art. 31 - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I - Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei federal nº 4.320/1964;

II - Subvenção Econômica: destina-se às despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos, concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores, cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral, e, ainda, outras operações com características semelhantes;

III - Contribuições: as destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

IV - Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I deste artigo, quanto às mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 32 - É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertadas premiações ou auxílios financeiros.

Telefone: (82) 3273-1144



Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



§ 1º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º - Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal poderá atender às necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 34 - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 35 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 36 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, às pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

Telefone: (82) 3273-1144



Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



III - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Coruripe ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso II deste artigo deverá ser publicado no *site* utilizado pela Prefeitura Municipal Coruripe para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Coruripe.

Art. 37 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 38 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei federal nº 11.107/2006.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2021 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, visando atender às disposições do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101/2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, o consórcio que receber os recursos do Município de Coruripe, enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



Art. 39 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL

Art. 40 - Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 41 - Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos realizados com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 42 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária do exercício de 2022.

Art. 43 - Na Lei Orçamentária do exercício de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Na apuração prevista no *caput* deste artigo, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III do art. 19 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Art. 44 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br

realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único - As implementações contidas no *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a COVID-19.

Art. 45 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 46 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária do exercício de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da Administração Pública.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br





Art. 47 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 - As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 49 - A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

Art. 50 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do PLOA 2022 à Câmara Municipal.

Art. 51 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

CAPÍTULO XI DAS DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52 - Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 53 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Art. 54 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 55 - Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



I - a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;

II - a não retenção de encargos sociais;

III - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO XII DAS DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 56 - Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da *internet*, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 57 - Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 58 - Excepcionalmente, na elaboração das Leis Orçamentárias do exercício financeiro de 2022 e para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar federal nº 101/2000 e no art. 44 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, considerando as restrições impostas pelo Governo do Estado de Alagoas que proíbem a aglomeração como um dos mecanismos de prevenção a COVID-19, o Município de Coruripe, a coleta de sugestões para garantir a participação popular se deu por meio eletrônico, na forma do Decreto Municipal nº 1.217/2021.

CAPÍTULO XIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 59 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 60 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado em consonância com o que dispõe a Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



Parágrafo único - O Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe - PREVI-CORURIFE, encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, até 20 de setembro de 2021.

Art. 61 - O Cálculo Atuarial deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Art. 62 - O Chefe do Poder Executivo enviará a proposta da Lei Orçamentária de 2022 à Câmara Municipal até o dia 31 de setembro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Caso o PLOA 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 63 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 65 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I - as despesas cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) da receita corrente líquida apurada no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO publicado pelo Município;

II - as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III - as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV - as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL
www.coruripe.al.gov.br



Art. 66 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 67 - Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 68 - Para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101/2000 e desta Lei, consideram-se riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III desta Lei - Restos a Pagar, com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 69 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 70 - As proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, pelo Estado ou pelo Município, e durante sua vigência, fica dispensada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade pública.

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 72 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão.

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br



nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 73 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 74 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar federal nº 101/2000, fica o Município de Coruripe/AL, autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - à possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade dos Estados e/ou União;

IV - à cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 75 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIFE, em 23 de dezembro de 2021.


MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Telefone: (82) 3273-1144

Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro | CEP: 57.230-000 | Coruripe - AL

www.coruripe.al.gov.br